

JUSTIÇA ELEITORAL E FERRAMENTAS DIGITAIS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICO-DEMOCRÁTICA

ELECTORAL JUSTICE AND DIGITAL TOOLS FOR POLITICAL-DEMOCRATIC PARTICIPATION

*Bianca Penélope Souza Nascimento Magalhães Costa **

RESUMO

Considerando que as temáticas Democracia e Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), antes tão distantes, têm-se aproximado cada vez mais na esfera pública, objetiva-se, neste artigo, investigar de que maneira as TIC's podem ser empregadas para agregar eficácia à iniciativa popular de lei e ao apoio à criação de partido político. Nesse estudo, deixa-se de abarcar o plebiscito e referendo diante das diferenças existentes na forma de participação do cidadão. A partir das dificuldades procedimentais existentes nesses instrumentos, pretende-se responder a pergunta-problema: de que maneira a tecnologia da informação e comunicação pode agregar eficácia ao apoio popular à criação de lei e de partido político? Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa, através de pesquisa bibliográfica, bem como coleta de dados no portal da Câmara dos Deputados e no Tribunal Superior Eleitoral.

Palavras-chave: democracia; iniciativa popular de lei; apoio a partido político em formação; tecnologia da informação e comunicação (TIC); e-título.

*Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania. Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

ABSTRACT

Considering that the themes of Democracy and Information and Communication Technology (ICT), previously so distant, are increasingly approaching the public sphere, the objective of this article is to investigate how ICT can be used to add effectiveness to the popular right initiative and support for the creation of a political party. In this study, the plebiscite and referendum are left out of consideration given the differences in the form of citizenship participation. Based on the procedural difficulties existing in these instruments, we intend to answer the problem question: how can information and communication technologies add effectiveness to popular support in the creation of laws and political parties? To this end, a qualitative approach is adopted, through bibliographical research, resulting from the portal of the Chamber of Deputies and the Superior Electoral Court.

Keywords: democracy; popular law initiative; support for a political party in formation; information and communication technology (ICT); e-title.

1 INTRODUÇÃO

O impacto das tecnologias digitais na esfera pública passou a ser visível nos últimos anos, inclusive por sua utilização pelas instituições públicas no oferecimento de serviços e informações, seja para o reforço ou correção do regime democrático. A internet e demais dispositivos digitais passaram a fazer parte desse sistema aproximando a democracia da tecnologia da informação e comunicação.

Nessa linha de pensamento, busca-se investigar, no cenário da democracia brasileira, notadamente sob o aspecto da democracia participativa, de que maneira a tecnologia da informação e comunicação pode ser empregada para agregar eficácia ao apoio-

mento popular à criação de lei e de partido político.

A saber, o problema de pesquisa, no presente artigo, está nas dificuldades procedimentais existentes na iniciativa popular de lei e no apoio a partido político em formação, relativas à coleta e conferência manual de assinaturas dos eleitores, gerando reduzido escopo de participação popular e esvaziamento dos institutos. Assim, de que forma as TIC's poderiam ser utilizadas para promover eficácia a esses procedimentos de participação político-democrática?

Nessa direção, considerando aqui a importância do exercício da soberania popular direta, bem como a necessidade de acompanhamento da Justiça Eleitoral às novas dimensões de engajamento político que os meios digitais podem ser capazes de proporcionar, é que se busca remodelar com inovação o formato do exercício da iniciativa popular de lei e do procedimento de formação de partido político.

Para tanto, importa investigar o porquê de tais ferramentas não terem a eficácia esperada na nossa realidade prática, apesar de terem sua normatização prevista na Constituição Federal e em legislação própria, quais os fatores impeditivos para seu acesso pelo eleitorado, e de que forma isso poderia ser incentivado.

Lamentavelmente, são dois instrumentos pouco conhecidos pela população, seja em decorrência da falta de acesso do eleitor ou mesmo de informação sobre a própria existência desses mecanismos que, no caso da iniciativa popular de lei, aproxima o cidadão do processo legislativo, e no apoio a partido político, fomenta o pluripartidarismo de nosso sistema político. A atual sistemática conta com morosidade em sua tramitação, com diversas etapas a serem ultrapassadas, as quais constituem verdadeiras barreiras à sua concretização.

Ademais, diante do conceito maximalista de democracia consagrado na Constituição Federal de 1988, importa ir além dos meios representativos da soberania popular, impulsionando o real titular desse poder ao exercício direto e também fiscalizatório, valendo-se, porque não, das modernas ferramentas disponíveis na atualidade.

Para tanto, adotou-se uma abordagem qualitativa exploratória, através de pesquisa bibliográfica, em livros, artigos científicos, periódicos e reportagens. Além disso, foi feita coleta de dados no

portal da Câmara dos Deputados, relativamente aos projetos de lei de iniciativa popular apresentados na esfera federal, bem como no Tribunal Superior Eleitoral acerca dos apoios à formação de partido político. Com isso, pretende-se analisar as dificuldades enfrentadas nos atuais procedimentos, bem como apresentar propostas de melhoria.

Ressalta-se que, quanto ao plebiscito e referendo, apesar de, ao lado do projeto popular de lei, constituírem instrumentos da democracia direta, não serão aqui abarcados nessa discussão em razão das diferenças existentes na forma de participação do cidadão.

2 INICIATIVA POPULAR DE LEI E APOIAMENTO A PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO: PROCEDIMENTOS AINDA MANUAIS

A soberania popular é exercida através do sufrágio universal e do voto direto e secreto – democracia representativa -, bem como pelos mecanismos constitucionais de participação, ao que se denomina democracia direta ou participativa, que vem para complementar o caráter representativo de nosso sistema democrático. Dessa forma, ao processo de eleição dos representantes pelo titular do poder soberano, há que se conferir ao cidadão instrumentos capazes de promover o acompanhamento e fiscalização da gestão pública.²

Segundo Leonardo Avritzer, a Constituição de 1988 buscou agregar ao sistema democrático representativo instrumentos de participação do cidadão. Nas palavras do autor:

O Brasil, a partir de 1988, passou a integrar um grupo bastante seleto de países que não têm na representação o monopólio das formas de expressão política institucionalizadas. Do ponto de vista da arquitetura política, poucos países têm essa formulação presente no plano constitucional, ainda que um número relativamente grande de países tenha presente essa combinação entre representação e participação na sua estrutura política.³

2 BENEVIDES, Maria Victoria. *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. 3. ed. São Paulo: Ática, 2003, p. 129.

3 AVRITZER, Leonardo. Reforma política e participação no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006, p. 35.

Assim, os mecanismos participativos, sejam administrativos, judiciais ou legislativos, constituem importantes instrumentos na legitimação da democracia representativa, impactando nas esferas política e social, no debate público e na legitimidade das decisões dos gestores.

Nessa direção, destacamos a iniciativa popular de lei, instrumento previsto no art. 14 da Constituição Federal, com requisitos formais discriminados no § 2º do art. 61⁴, também da CF/88, e regulamentado pela Lei nº 9.709/1998⁵. São eles: assinatura de um por cento dos eleitores no projeto de lei a ser apresentado à Câmara dos Deputados; distribuídos por pelo menos cinco (5) Estados da Federação; mínimo três décimos por cento (0,3%) dos eleitores em cada um deles.

Para a propositura nos municípios, a Carta Magna prevê a subscrição mínima de 5% do eleitorado (art. 29), deixando a cargo da Constituição de cada Estado e da Lei Orgânica do DF os requisitos para sua formalização nos âmbitos estadual e distrital, respectivamente (art. 27).

Na esfera federal, em linhas gerais, o projeto deve ser protocolado perante a Secretaria-Geral da Mesa da Câmara que verificará o cumprimento das exigências, integrando o projeto a numeração geral das proposições. A mesa designará Deputado para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes conferidos ao autor da proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados⁶ exige ainda apresentação da “lista de apoio”⁷ contendo a assinatura de

4 Art. 61, § 2º, CF. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

5 Art. 13, Lei 9.709/1998. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

6 Art. 252 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um centésimo do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três milésimos dos eleitores de cada um deles, obedecidas as seguintes condições: I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral

7 BRASIL. Câmara Dos Deputados. *Formulário – lista de apoio*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/participe/sugira-um-projeto/arquivos/formulario_assinaturas. Acesso em 27 nov 2022.

cada eleitor, nome completo, endereço e título eleitoral. Ademais, cada projeto deve tratar de assunto único, não podendo ser rejeitado por vícios de linguagem ou de técnica legislativa, casos em que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania atuará visando sua regularização.

Atualmente, para que um projeto seja apresentado como sendo de iniciativa popular, são necessárias quase um milhão e meio de assinaturas e, digam-se, assinaturas manuais a serem coletadas e verificadas a autenticidade. Diante desse quadro, buscando analisar o alcance efetivo dessa previsão constitucional, percebeu-se que, na realidade brasileira, em 30 anos, poucos foram os projetos de iniciativa popular de lei apresentados e aprovados no Congresso Nacional, o que poderia ser justificado pelo procedimento manual de coleta e conferência de assinaturas, e seu desvio na tramitação, o que será visto adiante.

Em consulta às propostas legislativas, no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados (<https://www.camara.leg.br/busca-portal/proposicoes/pesquisa-simplificada>), utilizando os filtros disponíveis na pesquisa - tipo da proposição: PL - projeto de lei; autor: iniciativa popular - o site retorna apenas um resultado, o PL 3855/2019 (Nº Anterior: PL 4850/2016), o que demonstra a dificuldade em localizar, na página do próprio órgão, os projetos de lei de iniciativa popular já aprovados na casa legislativa.

Com isso, na data de 02/11/22, encaminhou-se solicitação no site para obtenção das informações. Em retorno, a Câmara dos Deputados, através de e-mail, informou: “segue abaixo a lista dos projetos que tiveram origem em iniciativa popular, mas que foram adotados por terceiros, para permitir a tramitação imediata”. Em seguida, forneceu os projetos de lei a seguir apontados (5 sancionados em lei), 2 projetos em tramitação e duas leis ordinárias aprovadas a partir de sugestões legislativas. Destaque-se que o próprio legislativo reconhece que, nos projetos de iniciativa popular, procedeu-se à adoção por parlamentares a fim de facilitar a sua tramitação, o que, a nosso ver, desvirtua por completo tal instituto, ratificando o quanto aqui já exposto.

O projeto de lei de iniciativa popular nº 2.710/92⁸, aprovado como Lei nº 11.124/2005, criou o Fundo Nacional de Moradia Popular – FNMP, e proposto pelo Conselho Nacional de Moradia Popular (CNMP), conseguiu enorme apoio de movimentos populares, tendo rapidamente obtido as assinaturas necessárias à sua apresentação (mais de 800.000). No entanto, diante da inviabilidade de conferência pelo Legislativo, o projeto restou acolhido pelo deputado Nilmário Miranda (que consta como autor do projeto), e após diversos requerimentos apresentados por parlamentares, restou aprovada e sancionada a lei, em 2005, após longos 13 anos de tramitação.

O projeto de lei de iniciativa popular nº 4.146/93⁹, conhecido “Projeto de Iniciativa Popular Glória Perez”, e aprovado como Lei nº 8.930/1994, decorreu da campanha de coleta de assinaturas, em 1992, após o assassinato brutal da atriz Daniela Perez pelo ator com quem contracenava em novela à época. Contando com o apoio da Rede Globo de Televisão, foram coletadas as assinaturas manuais necessárias à proposição do projeto (cerca de um milhão e trezentas mil). No entanto, em razão de vícios formais relativos às assinaturas, o projeto acabou sendo incorporado pelo Poder Executivo (autor do projeto consta “Poder Executivo”), que, após algumas modificações, apresentou-o através da Mensagem nº 571/93, entrando a lei em vigor em 1994.¹⁰

O projeto de lei de iniciativa popular nº 1.517/99¹¹, aprovado como Lei nº 9.840/1999, foi promovido pela Comissão Brasileira Justiça e Paz - CBJP, da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, com o apoio de demais entidades nacionais. A coleta de assinaturas iniciou-se em 1998 com o fim da legislação contra a corrupção eleitoral ser aplicada ainda nas Eleições de 2000. Tendo

8 BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.710, de 19 de janeiro de 1992*. Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [1992]. Disponível em: http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=18521. Acesso em 03 nov 2022.

9 BRASIL. *Projeto de Lei Ordinária nº 4146, de 09 de setembro de 1993*. Da nova redação ao artigo primeiro da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do Artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [1993]. Disponível em: http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=219155. Acesso em 03 nov 2022.

10 BRASIL. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF: Congresso Nacional, [1993]. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12OUT1993.pdf#page=35%3E>. Acesso em 14 out 2022.

11 BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.517, de 18 de agosto de 1999*. Modifica a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília: Câmara dos Deputados, [1999]. Disponível em: http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=38166. Acesso em 03 nov 2022.

em vista a falta de tempo hábil para conferência da autenticidade das assinaturas que contabilizaram 952.314, o projeto tramitou na Câmara dos Deputados como iniciativa parlamentar (autor do projeto consta o deputado Albérico Cordeiro), tendo sido sancionada como lei em setembro de 1999¹².

O projeto de lei de iniciativa popular n° 518/2009¹³, que instituiu a chamada “Ficha Limpa”, teve por intuito alterar a Lei Complementar n° 64/1990, conhecida como Lei das Inelegibilidades, em atendimento ao disposto no art. 14, § 9º da Constituição Federal que autoriza a previsão infraconstitucional de outros casos de inelegibilidade e prazos visando à proteção da probidade administrativa e moralidade para o exercício de mandato.

O propósito do projeto, que contou com mais de um milhão e trezentas assinaturas, através de forte apoio midiático, foi barrar a candidatura a cargos eletivos de candidatos que não cumprissem com os critérios legais e morais necessários, em razão da vida pregressa desabonadora. As assinaturas foram colhidas pela sociedade civil com o objetivo de tramitar como projeto de iniciativa popular, no entanto, durante a tramitação, foi apensado ao PLP 168/1993¹⁴ e em razão da aprovação, na forma de substitutivo, do PLP 168/1993, o 518/2009 foi considerado prejudicado e arquivado, enquanto o 168/1993 foi aprovado na Lei Complementar n° 135/2010.

O projeto de lei de iniciativa popular n° 1472/2007¹⁵ (originalmente PLS 174/2006) nasceu da campanha “De Olho no Imposto”,

12 BIBLIOTECA DIGITAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Combatendo a Corrupção Eleitoral*: Tramitação do Primeiro Projeto de Lei de Iniciativa Popular aprovado pelo Congresso Nacional. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1999]. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1942/combatendo_corrupcao_eleitoral.pdf?sequence=5. Acesso em 14 out 2022.

13 BRASIL. *Projeto de Lei n° 518, de 29 de setembro de 2009*. Altera a Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília: Câmara dos Deputados, [2009]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=452953>. Acesso em 03 nov 2022.

14 BRASIL. *Projeto de Lei n° 168, de 22 de outubro de 1993*. Dá nova redação das alíneas “d”, “e”, e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [1993]. Disponível em: http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=21571. Acesso em 03 nov 2022.

15 BRASIL. *Projeto de Lei n° 1.472, de 03 de julho de 2007*. Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Câmara dos Deputados, [2007]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=358066>. Acesso em 03 nov 2022.

conduzida por diversas associações comerciais, tendo recolhido 1,5 milhões de assinaturas em apoio ao projeto. Embora a Lei nº 9.709/98, em seu art. 13, oriente que projetos de iniciativa popular sejam apresentados na Câmara dos Deputados, inclui-se o presente projeto entre aqueles considerados de origem na iniciativa popular, mesmo tendo sido protocolado no Senado Federal.

Decorridos os prazos regimentais para recurso, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, em 02/07/2007, com votação concluída na Câmara em 13/11/2012. Encaminhado à sanção, foi transformado, com vetos, na Lei Ordinária nº 12741/2012. Ressalte-se que, em 2006, momento em que era presidente daquela Casa, o Senador Renan Calheiros, assumiu a autoria, com apoioamento, o que permitiu sua imediata tramitação naquele Senado Federal.

O PL 4850/2016¹⁶, único projeto de lei retornado na pesquisa feita em sítio eletrônico da Câmara, teve sua autuação retificada, em 29/03/2016, por meio de despacho da Mesa Diretora da Casa para constar a autoria como de iniciativa popular. Esse projeto tramita agora sob a numeração PL 3855/2019 com a seguinte situação: Aguardando constituição de Comissão Temporária pela Mesa; Pronta para Pauta no Plenário (PLEN).

Como visto, todos esses projetos acabaram sendo “adotados” por parlamentares para que ingressassem no Congresso como projeto de lei comum, assim não seria necessária a conferência das assinaturas. Além disso, apesar de iniciados pelo eleitorado, a competência para emendas e alterações permanece com o poder legislativo, não havendo garantia de que a essência do projeto apresentado inicialmente permaneça em seu texto final.¹⁷

A Câmara dos Deputados informou ainda os projetos de lei em tramitação indicando-os como “proposições adotadas por parlamentares ou sugestões recebidas pela CLP, mas com origem em iniciativa popular”. Tem-se o PL 7.053/2006¹⁸, constando como

16 BRASIL. *Projeto de Lei nº 3855, de 29 de março de 2016 (Nº Anterior: PL 4850/2016)*. Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Brasília: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>. Acesso em 03 nov 2022.

17 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 209.

18 BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.053, de 17 de maio de 2006*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral; do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e da Lei nº 9.455, 07 de abril de 1997. Brasília: Câmara dos Deputados, [2006]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=324689>. Acesso em 03 nov 2022.

autor Antonio Carlos Biscaia e outros, com mais de 1.200.000 de assinaturas, apensado ao PL 49/2005, que por sua vez está apensado ao PL 8045/2010, que aguarda a criação da comissão especial pela Mesa Diretora.

O PLP 321/2013¹⁹, constando como autor a Comissão de Legislação Participativa (CLP) que recebeu o projeto como sugestão legislativa de mais de 2 milhões de assinatura e, após apreciação favorável, foi transformada em Projeto de Lei Complementar (PLP). Encontra-se apensada ao PLP 123/2012, cuja situação é: aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Casa Legislativa, em resposta, indicou também o PL 5828/2001²⁰ e PL 2057/2007²¹, sugestões legislativas transformadas em norma jurídica, respectivamente, Lei Ordinária nº 11419/2006 e Lei Ordinária nº 12694/2012, originários de sugestões apresentadas pela Associação dos Juízes Federais do Brasil.

Com base nesse levantamento, percebe-se que grande parte dos projetos de lei iniciados por iniciativa popular – senão a quase totalidade – foram adotados por parlamentares como forma de simplificar o processo de tramitação (afirmado pelo próprio órgão como relatado acima), não sendo, a nosso ver, considerados formalmente como de autoria popular, tendo em vista as diversas modificações implementadas em seus textos, e mesmo a ausência de “autoria popular” no campo do autor do projeto.

Ora, o que efetivamente ocorre na prática é o recebimento, pela casa legislativa, de sugestões de matérias pela sociedade civil a serem normatizadas, o que de fato se deve incentivar como forma de participação popular no processo legislativo, mas que, sob nossa análise, não se enquadraria no instituto constitucional

19 BRASIL. *Projeto de Lei nº 321, de 29 de agosto de 2013*. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2013]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589775>. Acesso em 03 nov 2022.

20 BRASIL. *Projeto de Lei nº 5828, de 04 de dezembro de 2001*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2001]. Disponível em: http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=41619. Acesso em 03 nov 2022.

21 BRASIL. *Projeto de Lei nº 2057, de 19 de setembro de 2007*. Dispõe sobre o processo e julgamento coletivo em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2007]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=368202>. Acesso em 03 nov 2022.

da iniciativa popular de lei.

No entanto, há autores que, saudando tal prática, denominam-na de iniciativa popular indireta. Para Fernando de Brito Alves, “a iniciativa popular é unicamente uma técnica de iniciativa legislativa tradicional, que pode excluir completamente a intervenção parlamentar, ou apenas deflagrar o processo legislativo (como é o caso brasileiro).”²²

Como forma de ultrapassar os obstáculos formais impostos pela Constituição na iniciativa popular de lei, a Câmara dos Deputados criou a Comissão de Legislação Participativa – CLP para receber sugestões de projetos e apresentá-los em seu nome para viabilizar a sua tramitação, prática defendida por parte da doutrina.

Certo é que realmente inexistem, no Brasil, previsão constitucional ou infraconstitucional sobre os critérios para alteração, aprovação ou rejeição do projeto por parte dos parlamentares, ou mesmo prazo estipulado para sua deliberação.

Percebe-se que, seja devido às formalidades legais de coleta manual de assinaturas, à latente dificuldade da Casa Legislativa na conferência das assinaturas em tempo hábil, ou ainda à assunção pelos parlamentares do projeto de iniciativa popular apresentado para assim “cortar caminho” visando à aprovação da lei, a eficácia desse instrumento fica esvaziada quanto à concretização de uma lei advinda da vontade popular e nos termos inicialmente formulados.

Soma-se a isso a questão prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados que exige a representação do projeto por deputado, e o baixo nível de politização de grande parte da população, desconhecidora dos seus próprios direitos políticos, ficando, na iniciativa popular, limitada à fase constitutiva, vez que toda a discussão da matéria e eventuais alterações restam a cargo da casa legislativa.²³

Isso prejudica, visivelmente, a popularização de tal mecanismo – uma vez que o cidadão acaba por ficar desacreditado de sua efetividade – bem como a própria atuação do Poder Legislativo que, ao invés de manter-se na sua atuação fiscalizatória, reconhece sua

22 ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular*. Curitiba: Juruá, 2013. p. 220.

23 CORRÊA, Bruna Bottero; NETO, Daniel Lena Marchiori. A utilização de tecnologias digitais no procedimento da iniciativa popular no Brasil. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica> - ISSN 1980-7791, p. 953.

incapacidade técnica de avaliar os requisitos formais das assinaturas manuais coletadas, e transforma o projeto de lei de iniciativa popular em mera sugestão de tema do eleitor.

Dentre os obstáculos aqui apontados que dificultam a eficácia da iniciativa popular de lei, nossa atenção, neste trabalho, é voltada para a coleta e conferência manual das assinaturas. Diga-se, mesmo quando obtidas as assinaturas necessárias à apresentação perante a Câmara dos Deputados, é nítida a dificuldade do órgão legislativo em conferir-lhes autenticidade, o que leva às demais barreiras aqui vistas do instrumento, e assim, à elaboração de “atalhos” para a tramitação do projeto.

Diante desse cenário, Eduardo Magrani já defendia a legitimação do recolhimento de assinaturas digitais em desburocratização a esse procedimento.²⁴ Nesse sentido, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7574/2017 que propõe a assinatura digital para apoio de projetos de iniciativa popular, bem como referendo e plebiscito.²⁵

Na seara dos partidos políticos, conforme seu tratamento constitucional, o caráter nacional é destacado como característica e também condição necessária para a sua criação. A matéria é regulamentada pela Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) e pela Resolução TSE nº 23.571/2018, alterada Resolução TSE nº 23.647/2021, as quais, além de conferirem autonomia na estrutura interna, organização e funcionamento, trazem como requisitos à criação da agremiação partidária o registro do partido no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal, adquirindo personalidade jurídica na forma da lei civil, e o caráter nacional do novo partido, materializado no apoio mínimo, para registro no Tribunal Superior Eleitoral.

O apoio mínimo consiste no colhimento das assinaturas de eleitores não filiados a partido político, correspondentes, no mínimo, a meio por cento (0,5%) dos votos válidos, dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os

²⁴ MAGRANI, Eduardo. *Novos rumos da participação política por meios eletrônicos*. In: FALCÃO, Joaquim (org.). *Reforma eleitoral no Brasil: legislação, democracia e internet em debate*. 1. ed. p. 60-61, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 60-61.

²⁵ BRASIL. *Projeto de Lei nº 7574, de 09 de maio de 2017*. Institui novo marco legal para o exercício da soberania popular direta nos termos referidos no art. 14, incisos I a III, da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2135223>. Acesso em 07 nov 2022.

brancos e os nulos, distribuídos em pelo menos nove estados. Além dessa exigência, em cada estado, deve-se atender ao mínimo de um décimo por cento (0,1%) do eleitorado.

Assim é a previsão do art. 7º, § 1º da Constituição Federal

Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Conforme dados extraídos do Tribunal Superior Eleitoral, atualmente, conta-se com 21 partidos em formação.²⁶ Após essa etapa, o órgão partidário constitui, na forma de seu estatuto, os órgãos diretivos municipais e regionais, registrando-os nos Tribunais Regionais Eleitorais de, no mínimo, nove unidades da federação, após o que solicitará o registro do programa, do estatuto e do órgão de direção nacional no TSE, última fase do processo de registro.

O apoio mínimo, segunda etapa do processo de criação de partido político, foi a alternativa encontrada pelo legislador para definição do que seria caráter nacional. Na justificativa do projeto de lei que originou o dispositivo legal – Projeto de Lei nº 2.070/1991, seu autor, o deputado Magalhães Teixeira, defendeu que tal mecanismo não poderia constituir “porteiros abertas”, nem “obstáculos intransponíveis à representação das correntes minoritárias da sociedade”²⁷, dispondo ainda que:

26 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Partidos em formação*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>. Acesso em 18 jan 2023.

27 RODRIGUES, Ricardo José Pereira. O apoio mínimo de eleitores no processo de criação de partidos políticos no Brasil: significado e implicações de eventuais alterações de seus parâmetros. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE*, Belo Horizonte, ano 4, n. 6, p. 171 -187, jan/jun. 2012, p. 177.

Os parâmetros adotados em nosso projeto, estabelecendo um apoio mínimo, que em dados de 1990 corresponderia a 17 mil eleitores, constitui uma tentativa de buscar esse ponto intermediário que possibilite um sistema partidário na justa medida da representação democrática dos segmentos político-ideológicos expressivos.²⁸

Para o apoio a criação de partido político, a agremiação partidária deve providenciar, no prazo de 2 anos contados da aquisição da personalidade jurídica, a coleta de assinaturas, apresentando ao cartório da respectiva zona eleitoral os formulários, listas ou fichas individuais de apoio para verificação dos dados do eleitor e conferência das assinaturas nos cadernos de votação de eleições anteriores, atestando sua validade, no ínfimo prazo de 15 dias.²⁹

Assim dispõe a Lei nº 9.096/95 em seu art. 9º, §1º, “A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral” e §2º “O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado”.

Percebe-se, por estas disposições, que o procedimento é realizado de forma manual. Além de toda a logística do partido para coletar as fichas com os eleitores, ainda há a dificuldade maior de conferência pela Justiça Eleitoral, já que se trata de uma conferência manual, na qual o servidor precisa analisar se a assinatura/rubrica do eleitor bate com os registros constantes dos cadernos de votação, o que vai depender do eleitor ter comparecido às eleições correspondentes ao caderno de votação consultado, e ainda de uma análise técnica de caligrafia que não faz parte das competências do cartório eleitoral. Ademais, a conferência perpassa pelo atendimento de outros requisitos como o pleno gozo dos direitos políticos e não filiação a partido político.

²⁸ *Ibidem*, p. 177.

²⁹ JORGE, Flávio; LIBERATO Ludgeron; RODRIGUES, Marcelo. *Curso de Direito Eleitoral*, 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 204.

Com efeito, durante a elaboração desse estudo, em agosto de 2021, o TSE publicou a Resolução nº 23.647/2021, acrescentando à Resolução nº 23.571/2018, a possibilidade de coleta de assinatura eletrônica, mantendo a assinatura manuscrita.

Veja-se o texto legal:

Art. 13-B. O apoio à formação de partido poderá ser firmado por assinatura eletrônica, a ser captada pelo sistema de coleta de apoio, previsto no § 5º do art. 10 desta Resolução, ou por assinatura manuscrita e, se analfabeto o eleitor, impressão digital a serem apostas em listas ou fichas individuais. (Incluído pela Resolução nº 23.647/2021)

§ 1º. A coleta de assinaturas, independentemente do meio pelo qual seja firmada pelo eleitor, constitui ato atribuído ao partido em formação, cabendo à Justiça Eleitoral, nos termos da legislação e desta Resolução: (Incluído pela Resolução nº 23.647/2021)

I - a recepção dos dados remetidos pelo partido por sistema próprio; (Incluído pela Resolução nº 23.647/2021)

II - a conferência das listas e fichas de apoio; (Incluído pela Resolução nº 23.647/2021)

III - a verificação da assinatura, observadas as regras aplicáveis a cada modalidade; e (Incluído pela Resolução nº 23.647/2021)

IV - a verificação da aptidão dos eleitores para manifestar o apoio. (Incluído pela Resolução nº 23.647/2021)

Nessa direção, a referida resolução prevê a assinatura eletrônica através de certificação digital, e também por código gerado no aplicativo do TSE mediante identificação biométrica do eleitor. Assim dispõe seu art. 13-C:

Art. 13-C. As assinaturas eletrônicas admitidas para os fins desta Resolução são: (Incluído pela Resolução nº 23.647/2021)

I - a produzida com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 ; e (Incluído pela Resolução nº 23.647/2021)

II - o código gerado em aplicativo do TSE instalado em equipamento mobile de uso pessoal do eleitor, mediante identificação biométrica aferida a partir dos dados do cidadão constantes do Cadastro Nacional de Eleitores. (Incluído pela Resolução nº 23.647/2021)

Em novembro/2021, o TSE disponibilizou nova versão do Sistema de Apoio a Partido em Formação – SAPF para possibilitar o uso da “Assinatura Eletrônica ICP-Brasil”. Henry Cavalcante Lopes, coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição do TSE, explica que “de um modo geral, o processo de coleta de apoio à formação de partidos permanece da forma que é hoje. A grande diferença está na assinatura da ficha de apoio pela cidadã ou cidadão, que poderá ser realizada de forma manuscrita ou por meio da assinatura eletrônica ICP-Brasil”.³⁰

Ora, essa nova previsão das assinaturas eletrônicas veio como forma de modernizar o procedimento, no entanto, será mesmo que cumpriu essa finalidade? O caminho para aquele interessado em apoiar a criação de um partido político continuou longo ou até pior, basta pensar que muito mais fácil assinar um formulário de apoio do que tirar uma certificação digital. Além disso, buscou retirar o custo que a Justiça Eleitoral e o partido tem com o atual procedimento (logística de envio de fichas, conferência do material), passando-o ao eleitor que precisará pagar pela obtenção de uma certificação da ICP-Brasil.

Quanto também à recente previsão da utilização do E-título para coleta da assinatura, tal mecanismo encontra-se ainda em construção pelo TSE. A Justiça Eleitoral busca incluir no aplicativo um código próprio a ser gerado a partir da identificação biométrica do eleitor. Ou seja, apesar de já se ter o aplicativo, e também o cadastro biométrico, seja por meras questões técnicas ou outras, ainda não há na prática a viabilidade do apoio a partido através do uso da biometria.

3 BREVE ANÁLISE DO E-TÍTULO DO TSE

Dentre as tecnologias mais recentes e inovadoras da Justiça Eleitoral, tem-se o aplicativo E-título do TSE, lançado em 2017 e em funcionamento desde 2018, o qual permite a obtenção da via digital do título de eleitor, fornecendo rápido acesso às informações cadastrais na Justiça Eleitoral (zona eleitoral, situação cadastral,

30 ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL – ANCD. *TSE disponibiliza sistema para coleta de assinaturas eletrônicas em apoio à criação de partido*. Disponível em: <https://ancd.org.br/tse-disponibiliza-sistema-para-coleta-de-assinaturas-eletronicas-em-apoio-a-criacao-de-partido/> Acesso em 27 nov 2022.

certidões de quitação eleitoral e crimes eleitorais), além da possibilidade de cadastramento do eleitor como mesário voluntário, consulta de débitos perante a Justiça Eleitoral e emissão das respectivas multas, justificção de ausência às eleições, emissão de certidões de quitação eleitoral e de nada consta de crimes eleitorais, bem como regularização do cadastro eleitoral, sem a necessidade de presença física ao cartório eleitoral.

Desde 2020, o aplicativo conta com ferramentas de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, baixa visibilidade ou daltônicas, com o fim de promover uma maior inclusão dos seus usuários. O acesso ao aplicativo é gratuito e funciona em sistemas operacionais Android e iOS, com fornecimento e inclusão de dados pessoais que obviamente são objeto de proteção.

No ano de 2022, mais de 27 milhões de eleitores já emitiram o E-título³¹, possuindo em mãos a versão digital do título eleitoral, quantitativo que demonstra a adesão, cada vez maior, do eleitorado a essa ferramenta. Certo é que diversos serviços, antes disponibilizados ao eleitor apenas de forma presencial no cartório eleitoral, passaram a ser oferecidos através de acesso ao aplicativo, notadamente com o advento da pandemia causada pela Covid-19 que obrigou o encerramento dos serviços presenciais, inclusive a coleta da biometria que estava ocorrendo em cumprimento ao cronograma posto pelo TSE.

No entanto, o atendimento ao eleitor não foi interrompido, mas sim adaptado à nova realidade, de maneira que os serviços de alistamento eleitoral, transferência, revisão do título de eleitor e tantos outros passaram a ser feitos através do sistema de Autoatendimento do Eleitor – TítuloNet³², demonstrando o quanto a tecnologia pode ser uma aliada ao exercício dos direitos políticos.

Quanto à utilização dessa ferramenta no ano de 2022, o Tribunal Superior Eleitoral relatou que “Às vésperas das Eleições 2022, cerca de 30 milhões de eleitoras e eleitores no Brasil e exterior já ativaram o aplicativo e-Título. Somente neste ano, foram registradas

31 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Eleições 2022*: mais de 27 milhões de pessoas já ativaram o e-Título, a versão digital do título de eleitor. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/eleicoes-2022-mais-de-27-milhoes-de-pessoas-ja-ativaram-o-e-titulo-a-versao-digital-do-titulo-de-eleitor>. Acesso em 12 nov 2022.

32 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Autoatendimento Eleitoral - Título Net*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/titulo-eleitoral/autoatendimento-do-eleitor/autoatendimento-do-eleitor-titulo-net>. Acesso em 12 nov 2022.

mais de 13 milhões de ativações.”³³

Através do aplicativo, o eleitor pode realizar a justificativa de ausência às urnas, desde o dia da eleição até 60 dias após o pleito, por meio do celular e tablet, nos casos em que se encontra fora do seu domicílio eleitoral ou impedido de ir à zona eleitoral, ou ainda emitir a guia de multa para pagamento.

No tocante à regularização por ausência às urnas, há alguns anos, o eleitor tinha que comparecer à sede da zona eleitoral para emissão da guia de multa para o pagamento na agência bancária, devendo retornar ao cartório com o comprovante de pagamento em mãos para baixa da multa e finalmente a regularização do seu débito eleitoral. Com o advento da internet, a emissão da guia de multa passou a ser possível através do site da Justiça Eleitoral, no entanto, a baixa continuava dependendo da apresentação do respectivo pagamento.

Amparando-se na evolução da tecnologia da informação e comunicação, a Justiça Eleitoral desenvolveu, através do E-Título, a possibilidade de regularização do débito eleitoral por uma via muito mais prática, bastando somente a emissão da guia pelo aplicativo e seu pagamento, cujo registro automaticamente, via sistema, já passa a constar no cadastro eleitoral. Na mesma ferramenta, o eleitor já emite sua certidão de quitação eleitoral.

Ainda com novas funcionalidades, há o pagamento das multas através de PIX e também o download do arquivo do título de eleitor no formato pdf para impressão, vez que o documento atualmente segue sendo de forma digital. Já se encontra em uso também a biometria facial que possibilita a geração do título por conferência biométrica facial do eleitor.

4 “PROJETO ÁGORA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR” DO TRE-BA

Na linha do quanto aqui exposto, uma proposta de modernização em acompanhamento às tecnologias da informação foi apresentada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia – TRE/BA, em junho/2018, ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em projeto

33 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *E-Título é o aplicativo mais baixado em lojas Android e Ios*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/e-titulo-e-o-aplicativo-mais-baixado-em-lojas-android-e-ios?SearchableText=e-titulo-e-o-aplicativo-mais-baixado-em-lojas-android-e-ios>. Acesso em 12 nov 2022.

denominado “Projeto Ágora de Participação Popular”, solicitando à Corte Superior o devido encaminhamento para inclusão no catálogo de softwares de desenvolvimento colaborativo.

O referido projeto foi desenvolvido pelos servidores da Justiça Eleitoral Baiana, Maurício Amaral, Jaime Barreiros Neto e André Cavalcante, e apresentado no XLIII Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais³⁴, com a proposta de desenvolver aplicativo para smartphones capaz de coletar dados biométricos do usuário em formato compatível com a conferência automática por batimento com o banco biométrico do TSE, de modo a permitir que o procedimento de apoio a partido político em formação dispensasse a conferência de assinatura por parte dos cartórios eleitorais.

Consoante a proposta, o cidadão biometrizado, através de sua impressão digital em um smartphone, manifestaria sua eventual aquiescência a propostas de projetos de lei de iniciativa popular ou de criação de partidos políticos, identificando-se de forma segura, a partir da conexão entre o aplicativo e o cadastro nacional do TSE.³⁵

Dessa forma, o projeto visava à atualização de procedimentos realizados pela Justiça Eleitoral de acordo com novas tecnologias disponíveis no mercado quanto ao processo de criação de partidos políticos, e também à apresentação de projetos de lei por iniciativa popular.

Conforme um dos autores do projeto, Professor e Doutor Jaime Barreiros Neto,

Se a urna eletrônica elevou, em 1996, o patamar das eleições brasileiras a um alto nível de confiabilidade e integridade, a proposta do “Projeto Ágora” poderá trazer efetividade aos ditames de uma democracia verdadeiramente participativa, em que o papel do cidadão não fique resumido à condição de eleitor.³⁶

A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE, ouvidas as áreas afetas ao Sistema de Filiação Partidária e ao Cadastro Eleitoral, considerou positiva a proposta, uma vez que a solução

34 TVTREBA. Youtube. *Apresentação do projeto Ágora de participação popular no LVIII Encontro de Corregedores da Justiça Eleitoral*. Disponível em: <https://youtu.be/f4HzUITxsao>. Acesso em maio 2022.

35 ALVIM Frederico; BARREIROS NETO, Jaime; SANTIAGO, Marta (coord). *25 anos da urna eletrônica: tecnologia e integridade nas eleições*. Salvador: Escola Judiciária Eleitoral da Bahia- TRE-BA, 2021, p. 179-180.

36 *Ibidem*, p. 180.

poderia se estender para “diversos serviços ao eleitor, principalmente naqueles em que é exigida a presença do eleitor ao cartório eleitoral: atualização de dados cadastrais, requerimentos de transferências temporárias de eleitor (Voto em Trânsito) e etc.”, além de promover economia no atendimento e elevada comodidade ao eleitor. Vislumbrou-se ainda a possibilidade de se incorporar essa inovação ao e-Título.

Foi informado pela Seção de Cadastro de Eleitores que já se detinha um serviço para autenticação biométrica que poderia, eventualmente, ser utilizado pelo aplicativo que se pretendia desenvolver, podendo ser oferecida a documentação e suporte para acesso ao serviço, mas que, em virtude dos diversos projetos concomitantes e das demandas já priorizadas pelos clientes e superiores, não vislumbravam a possibilidade de participação efetiva da unidade no desenvolvimento colaborativo da solução.

A Coordenadoria de Gestão de TI, por sua vez, destacou que soluções incorporadas ao projeto deveriam passar por avaliação dos regionais para confirmação de necessidade, além do mapeamento sobre a existência de soluções semelhantes sendo elaboradas.

Em 2020, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em ofício dirigido ao TRE-BA, respondeu ser o mencionado projeto tecnicamente viável, contudo, o planejamento para implementação da solução só poderia ocorrer após as eleições municipais de 2020, em virtude da força de trabalho encontrar-se direcionada para projetos e atividades prioritárias relacionadas ao pleito.

À época, o TSE também se manifestou quanto à Consulta nº 11551 – 0601966-13.2018.6.00.0000, de Brasília/DF, aceitando a assinatura eletrônica legalmente válida dos eleitores para a criação de partidos políticos nas listas ou fichas expedidas pela Justiça Eleitoral, desde que houvesse prévia regulamentação pela Corte e desenvolvimento de ferramenta tecnológica para aferir a autenticidade das assinaturas.

Isso veio a ocorrer no ano seguinte com a inclusão do art. 13-B pela Resolução TSE nº 23647/2021 que passou a prever a captação das assinaturas eletrônicas pelo sistema de coleta de apoio, mas com a manutenção da coleta das assinaturas manuscritas, o que parece ter sido uma perda de oportunidade para finalmente

modernizar o procedimento de apoio a um partido político, compatibilizando-o com as tecnologias existentes no mercado.

A Resolução TSE nº 23647/2021, em seu art. 13-C, também trouxe como assinatura eletrônica o código gerado no aplicativo do TSE mediante identificação biométrica do eleitor, objeto da proposta do presente estudo, consistente na utilização da identificação biométrica aferida a partir dos dados do cidadão constantes do Cadastro Nacional de Eleitores. Apesar da previsão normativa, esse mecanismo ainda não foi regulamentado pelo TSE, de forma que a Justiça Eleitoral ainda busca incluir no aplicativo um código próprio a ser gerado a partir da biometria do eleitor.

Dessa maneira, o apoio a um partido político, na prática, ainda continua com a coleta de assinaturas manuais, tendo sido acrescentado a assinatura eletrônica que depende da aquisição por parte do eleitor de um certificado digital. Enquanto isso, o cadastro biométrico nacional, já em uso, inclusive, na votação eletrônica, continua sem efetiva implementação no citado procedimento, constando apenas como mera previsão legal a ser implementada.

O projeto Ágora do TRE-BA também propôs que a utilização do aplicativo, em comunicação com os dados biométricos cadastrados no TSE, permitisse a reunião do percentual exigido pelo texto constitucional para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, em substituição às assinaturas manuais a serem apresentadas ao Legislativo para conferência da autenticidade.

Como se percebe, o TSE regulamentou, com enfoque reduzido, a questão da biometria para suprir as assinaturas no procedimento de apoio a um partido político (sem efetiva implementação na prática), sem menção dessa tecnologia para a apresentação de projetos de lei de iniciativa popular.

Nesse sentido entende o Professor e Doutor Jaime Barreiros Neto, para o qual

o grande salto tecnológico que poderá impulsionar a nossa democracia, colaborando para a superação da sua crise de representatividade, entretanto, ainda não foi dado, ante a ausência de uma pauta de implementação do “Projeto Ágora” em sua plena capacidade.³⁷

Sem dúvidas, o “Projeto Ágora”, enquanto iniciativa popular

37 ALVIM Frederico; BARREIROS NETO, Jaime; SANTIAGO, Marta (coord). *25 anos da urna eletrônica: tecnologia e integridade nas eleições*. Salvador: Escola Judiciária Eleitoral da Bahia- TRE-BA, 2021, p. 180.

de apoio a partido político por meio de uso de ferramenta tecnológica com captação de dado biométrico, é a materialização de um espaço virtual cívico e ativismo social. Isso devido a uma moderna sociedade da informação que inevitavelmente se vale ou se beneficia dos dados fornecidos pelas tecnologias, promovendo uma forma de mobilização diferente da época da *Ágora* grega, através de identidade ciberativista capitaneada por cibercidadãos.

Nas palavras de Calmon e Coni “a democracia desta era importa na afirmação política e no exercício do protesto, da participação e do controle ao exercício do poder no espaço público e comum virtual que pode bem ser qualificado como *ágora* digital”.³⁸

Não obstante, a implementação do “Projeto *Ágora*”, para além de inovação tecnológica que visa inclusão digital e acesso à justiça, é ambiente que promove uma nova forma de comunicação social digital materializador de direitos fundamentais e de mais de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a soberania, a cidadania e o pluralismo político, com um diferencial, a possibilidade de alcançar um alto número de cidadãos com rapidez e eficiência que jamais seriam obtidos pelos meios tradicionais.

Portanto, não se pode esquecer que, embora se trate de um recurso tecnológico, a sua operabilidade é indissociável da internet e da proteção de dados, que juntos inauguram uma nova forma de governança acerca dos recursos da Justiça Eleitoral na garantia da efetividade dos direitos políticos propriamente destinados à sociedade da informação. Essa forma de exercitar a democracia digital consagra, não só o desenvolvimento dos direitos já existentes, como também os novos direitos desenvolvidos a partir deles com o objetivo de adequá-los a fatos sociais modernos e tecnológicos.

38 DANTAS, Miguel Calmon; CONI JR., Vicente. Constitucionalismo Digital e a Liberdade de Reunião Virtual: Protesto e Emancipação na Sociedade da Informação. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 44–65, Jan/Jun., 2017, p. 56.

5 PROPOSTA DE NOVAS FUNCIONALIDADES AO E-TÍTULO: INICIATIVA POPULAR DE LEI E APOIAMENTO A PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO

Como visto, o aplicativo E-Título do TSE oferece ao eleitor diversos serviços a serem acessados de forma gratuita pelo smartphone, o que, de maneira inovadora, ampliou o seu âmbito de incidência ao permitir a resolução de demandas na seara eleitoral de forma rápida e eficiente.

O cadastro biométrico nacional, cuja maior motivação para utilização foi conferir segurança nas eleições, com a redução da possibilidade de fraudes, pode servir, sem dúvidas, à difusão de uma cultura de iniciativa legislativa popular. Dessa forma, por que não estender a biometria, já tão utilizada e conhecida pela população – em uso, inclusive, no período de maior participação popular no processo eleitoral que são as eleições – na seara da iniciativa popular de lei? Seara esta que, apesar de ser um dos meios de democracia direta garantidos constitucionalmente, ainda é tão desconhecida por grande parte do eleitorado.

O que se propõe aqui é simplesmente a inserção da biometria no aplicativo E-Título para que por meio dela se possa apoiar projetos de iniciativa popular de lei, em substituição ao defasado procedimento de coleta e conferência de assinaturas manuais pelo Poder Legislativo, ampliando-se o escopo das funcionalidades do citado aplicativo.

Assim, para atingir o percentual de um por cento dos eleitores no projeto de lei a ser apresentado à Câmara dos Deputados, distribuídos por pelo menos cinco Estados da Federação, com no mínimo três décimos por cento (0,3%) em cada um deles, cada eleitor faria sua adesão ao projeto de lei no E-título, através da biometria, desfazendo-se a necessidade de conferência de assinatura de cada apoiador ao projeto de lei, e ao mesmo tempo, ampliando a sua possibilidade de adesão.

A presente proposta busca conferir nova funcionalidade ao aplicativo que, além de resolver a dificuldade no recolhimento de assinaturas, aumentaria, e muito, a garantia de autenticidade das manifestações no apoio ao projeto de lei de iniciativa popular, tendo-se uma maior fiscalização nesse processo, desde a apresentação

do projeto até a sua submissão à Câmara dos Deputados que não teria como, ou ao menos não deveria ter, fazer a adoção do projeto por parlamentar, utilizando-se do argumento da dificuldade na conferência das assinaturas e da necessidade de “otimização da tramitação”.

Como visto, essa ferramenta da democracia direta necessita ter suas dificuldades superadas, pois, de um lado, a sociedade civil não tem meios suficientes para recolher a quantidade de assinaturas necessárias à apresentação do projeto, e de outro, o próprio Congresso relata que não tem condições de verificar a autenticidade das assinaturas e demais requisitos formais, desvirtuando por completo o instituto.

É desanimador pensar que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, tão poucos projetos de lei de iniciativa popular foram aprovados, e desses, ter sido a maior parte objeto de adoção por parlamentares e de muitas alterações em seu texto, desvirtuando-se o que originalmente o poder constituinte havia previsto em termos de democracia direta.

Então, até o presente momento, no âmbito federal, o que se tem é a velha sistemática de assinaturas manuais a serem coletadas e depois validadas pela Casa Legislativa com todas as dificuldades já aqui apontadas, tendo em vista ser necessário mobilizar pelo menos 1% do eleitorado, ou seja, mais de 135 milhões de eleitores. Não obstante já terem sido apresentados projetos de lei que permitam o apoio popular através da assinatura eletrônica, promovendo alterações na Lei 9.709/98, nada nesse sentido ainda foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Quanto a isso, registramos aqui a mesma crítica em relação à assinatura eletrônica por exigir do eleitor a aquisição do certificado digital, o qual necessita de pagamento e detém prazo de validade, contendo uma burocracia que não se teria no uso da biometria.

Assim, de toda maneira, ainda que houvesse tal previsão, defende-se aqui o entendimento no sentido de que o cadastro biométrico é ferramenta mais acessível em substituição às assinaturas em papel, vez que já implementado pelo TSE e de notório conhecimento da população, bastando para sua utilização no E-Título a geração de código pela Corte Superior mediante identificação biométrica aferida a partir dos dados constantes do Cadastro Na-

cional de Eleitores.

Do ponto de vista democrático, busca-se com isso estabelecer um diálogo popular com as instituições públicas, e nesse caso, com o Poder Legislativo, traçando estratégias, mediante a tecnologia da informação e comunicação, para tentar superar as dificuldades enfrentadas, otimizando o exercício da soberania popular.

Mesmo entendimento aqui exposto vale para o apoio a um partido político em formação. Apesar da recente alteração promovida pela Resolução nº 23.647/2021 (art. 13-C), que acrescentou à Resolução nº 23.571/2018 a possibilidade de coleta de assinatura eletrônica por certificação disponibilizada pela ICP-Brasil ou por identificação biométrica, esta segunda opção ainda não foi implementada, apesar de termos à disposição o cadastro biométrico nacional.

Como visto, o procedimento de apoio mínimo para formação de partido político, previsto no art. 7º, § 1º, da Constituição Federal, exige o apoio de, no mínimo, meio por cento (0,5%) dos votos válidos, dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídas em pelo menos nove estados, apresentando-se ao cartório da respectiva zona eleitoral os formulários/listas de apoio para verificação dos dados do eleitor e conferência das assinaturas nos cadernos de votação, atestando sua validade, no curto prazo de 15 dias, ou através da atual assinatura eletrônica por certificação digital.

A previsão inserida no inciso II do art. 13-C relativa à assinatura eletrônica - “código gerado em aplicativo do TSE instalado em equipamento mobile de uso pessoal do eleitor, mediante identificação biométrica aferida a partir dos dados do cidadão constantes do Cadastro Nacional de Eleitores – normatizada ao longo do presente estudo, é o que já se vislumbrava como melhor opção para a ampliação da participação popular na formação de partido político, bem como para garantia de maior segurança e redução das fraudes.

Assim, a inserção da biometria no aplicativo E-Título é plenamente válida para ambos os processos aqui analisados, um no âmbito da etapa de apoio mínimo a partido em formação, e outro na elaboração de leis por iniciativa popular. Frise-se que, apesar da recente previsão legal quanto àquele procedimento, a identificação biométrica lamentavelmente ainda não foi utilizada

para esse fim.

Nesse sentido, a tecnologia usada em favor da justiça eleitoral facilita a reunião de pluralidade de pessoas com convergência de interesses ou reivindicações em um único espaço virtual de natureza pública, sem limites impostos pela questão geofísica territorial, pois que todas as decisões acerca do apoio estarão postas em um único local, uma plataforma digital, porém sem que se possa promover a conversão do resultado virtual em âmbito físico real, como ensina Calmon e Coni

Com efeito, é possível constatar que qualquer manifestação coletiva, quer por blogs, quer por redes sociais, como Facebook ou Twitter, quer fóruns de discussão, quer por outros canais, que se estabeleça em torno de um objetivo comum, de caráter temporário, no espaço público comum das ágoras digitais, consubstancia expressão da liberdade de reunião digital, não podendo ser obstado ou receber qualquer espécie de censura e, ainda, devendo ser assegurada a participação de qualquer interessado, podendo transcender da sua dimensão virtual para a real, ocupando as praças.³⁹

A título comparativo, é possível ver o impacto do TSE e também dos TRE's nas plataformas digitais, como TikTok, Instagram, Twitter e Facebook, um serviço eleitoral que vai muito além de alistamento eleitoral e realização de eleições, com forte atuação em ações para promover a cidadania, e quanto ao foco principal deste estudo, a atuação direta no processo legislativo, com formato acessível, informativo e democrático.

Obviamente que as dificuldades inerentes à realidade econômico-social no Brasil sempre estiveram presentes, mas não foram obstáculos intransponíveis para as mudanças aqui relatadas. Do contrário, sempre foram observadas na tentativa de sua mitigação, a fim de justamente incluir o máximo possível a parcela da população mais carente, de recursos e de informação. Por isso é que a Justiça Eleitoral hoje detém papel tão importante não apenas no processo eleitoral em si, mas também na transmissão de conhecimento quanto ao papel do eleitor na seara política, no combate à desinformação, à fake news, e na democratização de acesso aos

³⁹ DANTAS, Miguel Calmon; CONI JR., Vicente. Constitucionalismo Digital e a Liberdade de Reunião Virtual: Protesto e Emancipação na Sociedade da Informação. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 44–65, Jan/Jun., 2017, p. 63.

serviços eleitorais.

Fazemos aqui essa análise para demonstrar que desde sempre houve uma linha de evolução quanto aos mecanismos de atuação da justiça eleitoral voltada à utilização da tecnologia, em acompanhamento à evolução da própria sociedade que impõe demandas a serem observadas, a exemplo de “reavaliar as premissas iniciais; identificar oportunidades de melhorias, sem se ater às amarras do processo atual; e avaliar a adoção de novas tecnologias existentes ou que estão em vias de se tornar realidade em um horizonte de 5 a 10 anos.”⁴⁰

Os desafios e as iniciativas de inovação decorrem desse processo. Observando-se as fragilidades existentes nos procedimentos em análise (dificuldade na coleta de assinaturas manuais, fraudes, falha na verificação/ausência de técnica na análise da autenticidade das assinaturas, desvirtuamento do projeto de lei de iniciativa popular, ineficácia procedimental, reduzido escopo de atuação popular), é que se deve, diante dos riscos e falhas verificados, estudar e promover formas de superação condizentes com os instrumentos disponíveis ao poder público e à sociedade, e que hoje a tecnologia é capaz de nos dar.

6 CONCLUSÃO

Dessa maneira, recorda-se da pergunta-problema inicial: de que maneira a tecnologia da informação e comunicação pode agregar eficácia ao apoio popular à criação de lei e de partido político? Sobre a temática, apresentam-se as conclusões a seguir a partir das reflexões trazidas ao longo do presente trabalho.

Na atualidade, e diante das novas tecnologias da informação e comunicação e sua aproximação com a esfera pública, buscou-se, neste artigo, realizando uma análise mais atenta ao apoio popular à criação de lei e de partido político, aferir as dificuldades no alcance dos requisitos formais e de que forma as TIC's poderiam ser utilizadas para atribuir-lhes eficácia.

Certo é que, necessário cada vez mais a priorização e incentivo de meios de participação direta da população, seja fisicamente, e

40 ALVIM Frederico; BARREIROS NETO, Jaime; SANTIAGO, Marta (coord). *25 anos da urna eletrônica: tecnologia e integridade nas eleições*. Salvador: Escola Judiciária Eleitoral da Bahia- TRE-BA, 2021, p. 181-182.

também através das tecnologias de informação e comunicação hoje disponíveis, em verdadeiro incremento às práticas e oportunidades democráticas, viabilizando a concretização de uma democracia representativa e participativa.

O que se percebeu, pela própria tramitação dos projetos no Congresso Nacional, é a sua adoção pelos parlamentares como forma de “superar” a necessidade de conferência de autenticidade das assinaturas apresentadas, ainda mais quando se fala na coleta de, no mínimo, 1% do eleitorado nacional. Assim, ao passo que o projeto ingressa no legislativo como lei comum, restam dispensados os requisitos formais aqui já apontados.

Ao lado da assinatura manual, a nova previsão da Resolução nº 23.647/2021 com a assinatura eletrônica mediante certificado digital veio para tentar conferir maior modernidade ao procedimento, no entanto, não se vislumbrou êxito nesse intento, primeiro pelo custo repassado ao cidadão que necessita realizar o pagamento para obtenção do certificado ICP-Brasil, além de ser uma ferramenta de pouco uso pela população em geral, podendo-se afirmar que mais fácil seria proceder à assinatura em papel do que eletronicamente.

Também como novidade, o referido normativo trouxe à tona a previsão de apoio do eleitor por meio da biometria no aplicativo E-título, mas, até o momento, trata-se apenas de mera previsão normativa, já que a solução ainda se encontra em construção pelo TSE que precisa incluir no aplicativo um código próprio a ser gerado a partir da identificação biométrica.

Nesse sentido, ao apurar os fatores que limitam a eficácia da iniciativa popular de lei e do apoio do partido político em formação, esbarra-se de logo com o formato manual das assinaturas que dificulta tanto o acesso do eleitor aos instrumentos, como a própria tarefa do poder público na autenticação das mesmas.

O que o presente estudo revelou foi que ambos os procedimentos necessitam ser modernizados, substituindo-se o defasado procedimento manual de coleta e autenticação das assinaturas por ferramentas tecnológicas já disponíveis na atualidade. Para tanto, apresenta-se aqui uma proposição interventiva consistente na realização digital dos institutos, utilizando-se do cadastro biométrico do TSE, no E-título, em aperfeiçoamento às funcionalidades do referido aplicativo.

A nosso entender, essa se constitui na melhor maneira para acesso à ferramenta, pois além de ser um meio gratuito de acesso, o aplicativo do TSE é de fácil alcance e de conhecimento geral de grande parte da população, sendo mais democrático que qualquer outra forma de realização. Portanto, necessário ultrapassar a barreira da burocracia e de questões técnicas para permitir a efetiva participação do eleitor na criação de partido político através a aposição de sua biometria no E-Título.

Dessa maneira, e respondendo à pergunta-problema inicial, as TIC's têm a capacidade de aproximar o cidadão dos instrumentos de participação popular, tornando-os mais acessíveis e, ao mesmo tempo, passíveis de controle e fiscalização pelo poder público. A eficácia gerada pelo uso das TIC's está na substituição de um modelo lento, manual e defasado por uma sistemática baseada no cadastro biométrico nacional, já em uso pela justiça eleitoral, concretizadora da soberania popular no exercício da democracia participativa.

Talvez os próximos passos de nossa democracia estejam em direção às novas tecnologias da informação e comunicação. Afinal, o ponto de partida já foi firmado no momento em que passamos a utilizar um sistema informatizado de cadastro eleitoral na década de 1980, na década seguinte a urna eletrônica, e tantos outros sistemas/ferramentas ao longo dos anos. Pode-se afirmar que a tecnologia tem sido um meio muito efetivo de resgate da legitimidade democrática, da cidadania, visando ao engajamento de participação político-democrático.

Assim, no tempo em que a democracia brasileira enfrenta desafios diversos, de ordens distintas, convém nos abirmos para novas formas e instrumentos de participação democrática, precipuamente as tecnologias que, efetivamente executadas, possam contribuir para o aprimoramento do sistema democrático com ênfase no viés participativo e fiscalizador.

REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. *Constituição e participação popular*. Curitiba: Juruá, 2013.

ALVIM Frederico; BARREIROS NETO, Jaime; SANTIAGO, Marta (coord). *25 anos da urna eletrônica: tecnologia e integridade nas eleições*. Salvador: Escola Judiciária Eleitoral da Bahia- TRE-BA, 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL – ANCD. *TSE disponibiliza sistema para coleta de assinaturas eletrônicas em apoio à criação de partido*. Disponível em: <https://ancd.org.br/tse-disponibiliza-sistema-para-coleta-de-assinaturas-eletronicas-em-apoio-a-criacao-de-partido/>. Acesso em 27 nov 2022.

AVRITZER, Leonardo. Reforma política e participação no Brasil. In: AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. *Reforma política no Brasil*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006.

BENEVIDES, Maria Victoria. *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. 3. ed. São Paulo: Ática, 2003.

BIBLIOTECA DIGITAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Combatendo a Corrupção Eleitoral: Tramitação do Primeiro Projeto de Lei de Iniciativa Popular aprovado pelo Congresso Nacional*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1999]. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/1942/combateendo_corrupcao_eleitoral.pdf?sequence=5. Acesso em 14 out 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 11 ago 2023.

BRASIL. *Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998*. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição

Federal. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1998]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9709.htm. Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. *Formulário – lista de apoioamento*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/participe/sugira-um-projeto/arquivos/formulario_assinaturas. Acesso em 27 nov 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei n° 2.710, de 19 de janeiro de 1992*. Cria o Fundo Nacional de Moradia Popular - FNMP, e o Conselho Nacional de Moradia Popular - CNMP, e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1992]. Disponível em: http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=18521 Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei Ordinária n°4146, de 09 de setembro de 1993*. Da nova redação ao artigo primeiro da Lei n° 8.072, de 25 de julho de 1990, que Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do Artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providencias. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1993]. Disponível em: http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=219155. Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. Congresso Nacional. *Diário do Congresso Nacional*, Brasília, DF: Congresso Nacional, [1993]. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12OUT1993.pdf#page=35%3E>. Acesso em 14 out 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei n° 1.517, de 18 de agosto de 1999*. Modifica a Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 e altera dispositivos da Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1999]. Disponível em: http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=38166. Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei n° 518, de 29 de setembro de 2009*. Altera a Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providên-

cias, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Brasília: Câmara dos Deputados, [2009]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=452953>. Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 168, de 22 de outubro de 1993*. Dá nova redação das alíneas “d”, “e”, e “h” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [1993]. Disponível em: http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=21571. Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 1.472, de 03 de julho de 2007*. Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília: Câmara dos Deputados, [2007]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=358066>. Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3855, de 29 de março de 2016 (Nº Anterior: PL 4850/2016)*. Estabelece medidas contra a corrupção e demais crimes contra o patrimônio público e combate o enriquecimento ilícito de agentes públicos. Brasília: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080604>. Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7.053, de 17 de maio de 2006*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral; do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990; e da Lei nº 9.455, 07 de abril de 1997. Brasília: Câmara dos Deputados, [2006]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=324689>.

Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei n° 321, de 29 de agosto de 2013*. Altera dispositivos da Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2012, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2013]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=589775>. Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei n° 5828, de 04 de dezembro de 2001*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2001]. Disponível em: http://www.camara.leg.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=41619. Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei n° 2057, de 19 de setembro de 2007*. Dispõe sobre o processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes de competência da Justiça Federal praticados por grupos criminosos organizados e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2007]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=368202>. Acesso em 03 nov 2022.

BRASIL. *Projeto de Lei n° 7574, de 09 de maio de 2017*. Institui novo marco legal para o exercício da soberania popular direta nos termos referidos no art. 14, incisos I a III, da Constituição Federal. Brasília: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2135223>. Acesso em 07 nov 2022.

CORRÊA, Bruna Bottero; NETO, Daniel Lena Marchiori. A utilização de tecnologias digitais no procedimento da iniciativa popular no Brasil. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: <http://www.univali.br/direitoepolitica> - ISSN 1980-7791, p. 953.

DANTAS, Miguel Calmon; CONI JR., Vicente. Constitucionalismo Digital e a Liberdade de Reunião Virtual: Protesto e Emancipação na Sociedade da Informação. *Revista de Direito, Governança e*

Novas Tecnologias, Brasília, v. 3, n. 1, p. 44–65, Jan/Jun., 2017.
FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do processo legislativo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

JORGE, Flávio; LIBERATO Ludgeron; RODRIGUES, Marcelo. *Curso de Direito Eleitoral*, 3 ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MAGRANI, Eduardo. *Novos rumos da participação política por meios eletrônicos*. In: FALCÃO, Joaquim (org.). *Reforma eleitoral no Brasil: legislação, democracia e internet em debate*. 1. ed. p. 60-61, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 60-61.

RODRIGUES, Ricardo José Pereira. O apoio mínimo de eleitores no processo de criação de partidos políticos no Brasil: significado e implicações de eventuais alterações de seus parâmetros. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral - RBDE*, Belo Horizonte, ano 4, n. 6, p. 171 -187, jan/jun. 2012, p. 177.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Partidos em formação*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/partidos/criacao-de-partido/partidos-em-formacao>. Acesso em 18 jan 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Eleições 2022: mais de 27 milhões de pessoas já ativaram o e-Título, a versão digital do título de eleitor*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Agosto/eleicoes-2022-mais-de-27-milhoes-de-pessoas-ja-ativaram-o-e-titulo-a-versao-digital-do-titulo-de-eleitor>. Acesso em 12 nov 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *Autoatendimento Eleitoral - Título Net*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleitor/titulo-eleitoral/autoatendimento-do-eleitor/autoatendimento-do-eleitor-titulo-net>. Acesso em 12 nov 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. *E-Título é o aplicativo mais baixado em lojas Android e Ios*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Setembro/e-titulo-e-o-aplicativo-mais-baixado-em-lojas-android-e-ios?SearchableText=e-t%C3%ADtulo>

Acesso em 12 nov 2022.

TVTREBA. Youtube. *Apresentação do projeto Ágora de participação popular no LVIII Encontro de Corregedores da Justiça Eleitoral.* Disponível em: <https://youtu.be/f4HzUITxsao> Acesso em maio 2022.